



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: TOMÉ-AÇÚ/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0001868-56.2017.8.14.0000.

IMPETRANTES: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO E LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA.

PACIENTE: K.J.C.S

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMÉ-AÇÚ/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – sequestro e cárcere privado e estupro – falta de fundamentação no decreto de prisão preventiva – inviabilidade – ausência de prova pré-constituída – decisão combatida não juntada aos autos – inexistência de elementos concretos e legais no decisum que indeferiu pedido de revogação da segregação cautelar – descabimento – decisão adequadamente fundamentada – medida extrema que deve ser mantida para aplicação penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a manutenção da custódia e para evitar a reiteração criminosa – confiança no juiz da causa – excesso de prazo na formação da culpa – impossibilidade – instrução processual encerrada desde 01/12/2016 – ação penal em fase de alegações finais – inteligências da súmulas 52 e 01 do stj e do tjpa – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada.

I. O rito do habeas corpus requer a existência de prova pré-constituída do direito alegado, devendo ser demonstrado, por meio de documentos, que evidenciem a pretensão aduzida à presença do constrangimento ilegal suportado. Inviável a impetração, se não há prova do que é alegado pelo coacto, logo, não há como examinar a suposta ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão cautelar, se os impetrantes não juntam o decisum combatido. Precedente do STJ;

II. A decisão que indefere o pedido de revogação da custódia cautelar (fl.15/16) está adequadamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos dispostos nos autos do mandamus. O paciente e outros 02 (dois) acusados, mediante o uso de violência e agressões físicas, utilizando-se de uma faca, praticaram reiteradamente, no mesmo dia, conjunção carnal com a vítima, como descrito na inicial acusatória acostada aos autos. Precedente do STJ;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. Inexiste o alegado excesso de prazo na formação da culpa. Com base nas informações do juízo coator, constata-se que a ação penal está com instrução processual encerrada desde 01/12/2016, estando os autos em fase de alegações finais, o que, por oportuno, enseja a aplicação das súmulas 52 e 01 do C.STJ e do TJPA;

V. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na Súmula n.º 08 do TJPA;

VI. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada.

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção



---

de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do writ e na parte conhecida denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 10 de Abril de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Margareth Carvalho Monteiro Barbosa e Luís Carlos Pereira Barbosa, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de K.J.C.S, acusado da prática dos crimes previstos no art. 148, §1º, inciso V c/c art. 213, caput, c/c art. 226, inciso I, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Tomé-Açú/PA.

Em sua exordial (fl. 02/08), narram os impetrantes que o paciente encontra-se sofrendo de constrangimento ilegal, por ausência de



fundamentação, respectivamente, nas decisões que decretaram a prisão preventiva e naquela que indeferiu pleito defensivo que buscava a revogação da medida extrema (fl.15/16). Argumentam, que não estão presentes no caso em exame os requisitos legais da custódia, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, injusta e desnecessária a manutenção constringida cautelar.

Por fim, alegam a existência de excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente está recolhido ao cárcere desde 10/07/2016, sem que até o momento tenha se encerrado a instrução processual.

Por tais motivos, pleiteiam a concessão da ordem impetrada, para que o coacto seja colocado em liberdade, também, por ser detentor de qualidades pessoais. Juntaram documentos de fl. 09/21.

A liminar foi indeferida às fl.24. As informações foram prestadas (fl.27/28). O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fl.30/31).

É o relatório.

#### VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de K.J.C.S, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como, no decisum que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar e ainda em razão do excesso de prazo na formação da culpa. Pugnam pela concessão da ordem, por estarem ausentes os requisitos legais da cautelar e ainda por ser o coacto possuidor de qualidades pessoais.

Não assiste razão aos impetrantes.

I. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR E NO DECISUM QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA.

Consignaram os impetrantes em sua inicial, primeiramente, que a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente carece de fundamentos idôneos e legais e da mesma forma, tal fato se repete no decisum que indeferiu o pedido defensivo que buscava a revogação da medida extrema. De acordo com a impetração, não estão consolidados na espécie os requisitos legais da cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, arbitrária e ilegal a manutenção da custódia por parte do juízo coator.

Sabe-se que o rito do Habeas Corpus pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do constrangimento ilegal suportado pelo paciente.



No caso em apreço, manuseando os autos, verifica-se que os impetrantes não acostaram ao mandamus, a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, peça indispensável para examinar o constrangimento ilegal por eles arguido, juntando, apenas a manifestação do juízo que indeferiu o pedido de revogação da custódia e ainda documentos de identificação e mais cópias de peças do inquérito policial, logo, tal questão não deve ser conhecida por esta Egrégia Corte de Justiça. Neste sentido, decide o C. STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO NÃO APRECIADO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A APELAÇÃO, AINDA NÃO JULGADA, SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA A REFORMA DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ANALISADOS POR INÉRCIA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 6. Impossibilidade de analisar os fundamentos da prisão preventiva, mantida pela sentença condenatória, ante a ausência de juntada do decreto constritivo pelo Impetrante, que tem o ônus comprovar a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente em se tratando de advogado constituído. Precedentes. 7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 254.204/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJE 21/05/2013).

Com efeito, analisando a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia, juntamente com as informações prestadas pela autoridade coatora e ainda com a acusação formulada pelo Ministério Público, entendo que a primeira está adequadamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, sendo, portanto, necessário se manter a prisão cautelar do coacto.

Colhe-se da acusação (fl.17/21) que o paciente e outros dois acusados no dia 10/07/2017 por volta de 02h30min, privaram a liberdade de L.S de J, para fins libidinosos e com ela praticaram conjunção carnal na Rodovia PA 140, Km 22 dentro do município de Tomé-Açú.

Narra à denúncia que a vítima transitava por um local chamado ramal da Judéia, juntamente com seu companheiro, quando ambos foram abordados pelos criminosos, sendo, na ocasião a ofendida levada para outro local em uma motocicleta usada pelo coacto, que portava uma faca e obrigou a vítima a seguir com ele e seus comparsas. Pouco tempo depois, a vítima foi estuprada pelo nacional Marcelo da Silva Barbosa, em seguida pelo paciente e depois por Antônio Edvan Fernandes Teixeira. De acordo com o Ministério Público, após o nacional Marcelo Silva Barbosa ter mantido conjunção carnal com a ofendida, os outros elementos, entre eles o paciente mantiverem relações sexuais com a vítima ao mesmo tempo, sendo aquela agredida violentamente com tapas e sempre tendo uma faca em seu



pescoço para que não pudesse reagir as agressões sofridas.

Destacou o magistrado na decisão vergastada, que a prisão preventiva é necessária para a preservação da ordem pública, registrando, que a violência foi praticada contra vítima indefesa. Se soltos, podem, de acordo com o juízo, influir no animo das testemunhas e principalmente da ofendida, trazendo, desta forma, obstáculos a regular instrução do processo, o que, demonstra a necessidade de se manter a medida extrema.

A meu sentir, tais fatos, revelam à necessidade de se manter a prisão, seja pela forma como o crime foi cometido, pois o paciente, juntamente com outros elementos, de forma covarde, cruel e violenta manteve, por varias vezes conjunção carnal com a vítima sem o seu consentimento, não temendo a lei penal e as instituições públicas, sendo inviável restituir seu direito ambulatorial, o que, me leva a crer que a medida extrema é de suma importância, também, para que se evite a prática de outros crimes da mesma natureza e até mais graves.

Neste sentido, decide o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ESTUPRO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. Diante da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, na qual o agente segurou ex-companheira pelo braço, forçando-a, "juntamente com a filha do ex-casal, a entrar no carro do indiciado, que as levou para Vargem Grande, onde estuprou a vítima, na presença da filha do ex-casal, além de lhe ameaçar". A prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, em razão do histórico de violência perpetrada pelo paciente contra a vítima. 4. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 365.210/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente e a sua respectiva



manutenção.

II. DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA ILEGAL.

Por derradeiro, argumentam os impetrantes a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Afirmam, que o paciente está preso, injustamente desde 10/07/2016, sem que até o momento tenha se encerrado a instrução processual. No entanto, tal argumento não merece acolhimento.

Com base nas informações prestadas pelo juízo coator, a ação penal está com instrução processual encerrada desde 01/12/2016, sendo os autos processuais encaminhados às partes para alegações finais, fatos que, por oportuno, ensejam a aplicação das súmulas 52 e 01 do C.STJ e do TJPA.

Quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, conheço parcialmente da ordem impetrada e na parte conhecida, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 10 de Abril de 2017.

**Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

Relator